



SAAE/SMA/ES
PROT. 014/19
FOLHA Nº 19
ASS. [assinatura]

Relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

O item 4.1.4 letra E exige que o atestado fornecido pela empresa tenha no mínimo 60% de execução referente ao objeto licitado que no caso levando em conta o quantitativo apresentado na planilha de execução totalizando 6.000(seis mil) metros de reconstituição de calçamentos

A licitação é composta em analisar a situação Jurídica, Fiscal, Qualificação financeira, Técnica e todas as situações necessárias para habilitação de uma empresa, tal exigência prevista em lei fica clara que é necessário que a empresa prove sua situação técnica demonstrando sua capacidade técnica em relação a sua aptidão para executar o objeto licitado, exemplo:

Uma empresa que fez a reconstituição de calçamentos em 3.000(três mil) metros ela não é apta a executar os seus 6.000 ora exigido no edital ou 10.000 como um todo do serviço?

Qual seria a justificativa dada pela comissão de licitação para inabilitar uma empresa que demonstrar através de atestados de capacidade técnica que executou 3.000 do objeto licitado, sendo que a lei é clara em relação a pedido mínimo de quantidade através de atestados e a lei ainda é mais segura em relação a exigências em atestados que inibam empresas a participar do certame.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. O princípio da proporcionalidade prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tomem inúteis a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma".


O rigorismo formal homenageia as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes e até mesmo por fatos previstos em leis e ora não respeitado pela administração pública que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Pelas mesmas razões, o doutrinador formulou a advertência assim lançada, com específica aplicação sobre o tema julgado, em comento: Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.

DO REQUERIMENTO

Por esse diapasão legal exposto, requer a V.S.a

Seja recebido o presente recurso, acolhido suas causas e assim retirar a exigência mínima prevista no edital item 4.1.4 letra "E", e assim não confrontando as leis que regem o certame.


Sirval Perim Junior
Diretor Administrativo

10.568.838/0001-30

F&S Solução em Telecomunicação e Elétrica Ltda - Me

Rua Pastor Saturnino José Pereira, 33

Campo Grande - CEP 29 146-260



AO Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do SAAE

RECURSO REFERENTE À EDITAL TOMADA DE PREÇO N° 016/2011

A empresa F & S Soluções em Telecomunicação e Elétrica LTDA-ME. Com sede à Rua Pastor Saturnino Jose Pereira, n° 33. Bairro: Campo Grande. Cidade: Cariacica. Inscrita no CNPJ sob o n.º 10.568.838/0001-30. Vem através de seu representante legal, Sirval Perim Junior, RG 1.834.373 ES e CPF n.º. 096.112.537-37 emitir um recurso referente a uma exigência do edital em epigrafe.

OCORRÊNCIA

4.1.4 - Relativos à Capacidade

e) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos, no mínimo de 60% ou superiores.

DOS FATOS

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(Lei 8.666/93).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS; (INCLUÍDO PELA LEI N° 8.883, DE 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de